



U

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

.. ALTERA A LEI Nº 12.621 DE 26 DE AGOSTO DE 1996, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS
3º, 4º, 5º 6º, 7º, 8º E 9º AO ART. 6º , DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º E DÁ
.. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO:
..... em. de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO ARTUR SILVA em de 19....
- O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO....
- Ao Sr. DEPUTADO ARTUR BRUNO..... em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de

LEI Nº 12 703, DE 19/06/97

D.O. 30/06/97

rk

Autógrafo Nº 98
98. 05 97

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em . . de de 19....

Promulgado em.....de de 19....

Vetado em..... de..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" dede. de 19....



	PROJETO DE LEI	0145/96
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO	
EM. 10/12/96 REC. POR <i>Francisco</i>		

"ALTERA A LEI Nº12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 9º AO ART.6º, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao Art. 6º da Lei nº 12.621/96 :

"Art. 6º

1º

2º

#3º. O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado a proteção catódica, conforme as normas da ABNT.

4º. A boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo 'descarga selada', de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento.

5º. As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão, idêntica ou compatível com a usada no tanque.



6°. A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque, evitando-se, assim, que, na falta de estanqueidade do tubo, o produto vaze para o solo.

7°. Deverá haver poços de inspeção ou qualquer outro sistema de detecção de vazamentos, independentemente do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC. A quantidade de poços de inspeção deve ser de tal forma dimensionada que seja possível detectar um vazamento em qualquer tanque ou tubulação do sistema de abastecimento de combustível, num mínimo de 03 (três).

8°. Possuir sistema de drenagem de águas contaminadas com combustíveis, óleos ou graxas, independente do da drenagem pluvial ou de águas servidas. Este sistema deverá separar a água dos demais contaminantes referidos

9°. Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às normas da ABNT."

Art. 2°. O Art. 8° da Lei nº 12.621/96 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8°. O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE."

Art. 3°. Acrescente-se a Lei nº 12.621, de 26 de agosto, as graduações das infrações a lei em epígrafe, bem como as penalidades às elas inerentes, a seguir discriminadas:

"Art. °. As infrações à Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a seguir discriminadas:

I - constituem circunstâncias atenuantes:



- a) *ter bons antecedentes com relação às disposições relativas à defesa do meio ambiente;*
- b) *ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;*
- c) *comunicar imediatamente à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;*
- d) *ter colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;*
- e) *ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.*

II - constituem circunstâncias agravantes:

- a) *ter o agente cometido anteriormente infração à legislação ambiental;*
- b) *prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;*
- c) *procrastinar o atendimento dos agentes credenciados da SEMACE, por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;*
- d) *deixar de comunicar de imediato à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;*
- e) *ter a infração consequências graves para o meio ambiente ou cause risco ou dano à saúde pública;*
- f) *os efeitos da infração terem atingido áreas de unidade de proteção ambiental ou comprometido a integridade dos recursos hídricos ou, ainda, recursos ambientais de ecossistemas litorâneos;*
- g) *deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEMACE."*

"Art. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades :

I- Advertência;

II- Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de



Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal, na data da infração;

III- Embargo;

IV- Interdição definitiva ou temporária;

V- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

VI- Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos estaduais de crédito;

#1º- As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

#2º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

#3º- Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

I- de 50 (cinquenta) a 3000 (três mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves

II- de 3001 (três mil e um) a 1000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações graves,

III- de 10001 (dez mil e um) a 1500 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações gravíssimas.

4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou ^{pr}prolongado para sua correção.



6º - Nos Casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo.

7º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

8º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

9 - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças de que trata o artigo 9º desta Lei.

10 - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em descordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA,
DE DE 1996.**


DEPUTADO LUIZ PONTES.



R. G.
D. Dra. S. Kelle P. M.
Kantor, para apatita e
p. m. -

~~M. S.~~

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
OBJETO DE Lei Nº 145196
RETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUTA DA 11ª SESSÃO Ordinária
() INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA
() INCLUIÇÃO NA ORDEM NO DIA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAÇÃO E INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA
() P.S. (Art. 170) _____
() ENC. POR CUIA DA COMISSÃO DE REQUERIMENTO
() ENC. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
() ENC. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL ENVIADO DE _____ 11 12 1986

PROV. DE VOTAÇÃO INICIAL
Em _____

1. SECRETARIA

LES

Em _____



PARECER N.º L0227.96
REF. PROJETO DE LEI N.º 0145/96
AUTOR: DEPUTADO LUIS PONTES

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Projeto de Lei n.º 0145/96 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Luis Pontes que “ *altera a Lei n.º 12.624 de 26 de agosto de 1996, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º, dá nova redação ao art. 8º e dá outras providências.*”

Evidencia-se na proposição em epígrafe que a intenção do legislador é a proteção ao meio ambiente.

O parágrafo 3º a ser inserido no art. 6º da Lei 12.624/96 estabelece que *o tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica, conforme normas da ABNT.*

Estabelece o parágrafo 4º que a boca de recebimento do produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo “descarga selada” de modo que não ocorra transbordamento durante o abastecimento.



A proteção externa contra corrosão a ser usada no tanque, prevê o art. 5º, deverá ser igualmente colocada nas tubulações.

O parágrafo 6º versa sobre a bomba de sucção que deverá possuir válvula de retenção junto à entrada de produto, evitando-se assim que o produto vaze para o solo.

Estabelece o art. 7º que a quantidade de poços de inspeção ou outro sistema semelhante, deverá ser dimensionada de tal forma que seja possível detectar um vazamento em qualquer tanque ou tubulação do sistema de abastecimento.

Os parágrafos 8º e 9º também versam sobre normas de segurança relacionadas à drenagem de águas contaminadas e instalação elétrica em locais onde possa haver vapores inflamáveis.

O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços, dispõe o art. 2º do projeto **sub examinen**, serão realizados pela SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

Analisando a propositura sob o ponto de vista de sua iniciativa, concluímos encontrar-se o mesmo em perfeita harmonia com o que prevê o Ordenamento Jurídico vigente.

É sabido que proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 23, inciso VI, C.F.)



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

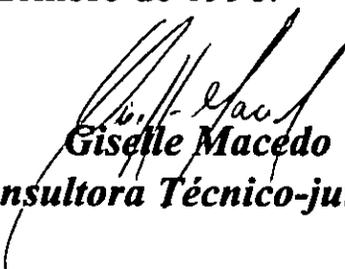
Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente. (art. 24, incisos VI e VII, C.F.)

Assim, têm os Estados competência suplementar para legislar sobre o assunto e à União competência sobre normas gerais.

Ex positis, opinamos pelo parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 0145/96 por não haver nenhum óbice a sua tramitação normal.

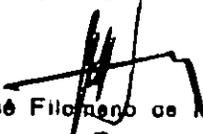
É o parecer favorável, S.M.J.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1996.


Giselle Macedo
Consultora Técnico-jurídica

R.L.

1. De acordo com o parecer.
2. Encaminhar-se ao Depto. Legislativo.


José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

Requis encaminhe-se
à União Ambiente, Serviço Público,
Justiça

Em 12 / 12 / 96.

PRÉSIDENTE

REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 1
 PROJETO 688 Nº 145196
 VETO AO ATO Nº 1
 COMISSÃO 2ª
 LIDO NA 27ª SESSÃO Ordinária
 ()
 () PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICADO EM COM
 () PREJUDICADO (Art. 177 Item . . .)
 () ENTREGUE-SE POR CÓPIA A COMISSÃO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE PROJETO 688
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO JUSTIÇA
 PLENÁRIA 17 DE 11 DE 09 DE 04 DE 1997

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 27 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 27 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Carlos
Comissão de Justiça, em 11 de Abril de 1997

Antônio Carlos
Presidente

PARECER

VISTO E EXAMINADOS,

- 1) Ao analisar as ARENAS o aspecto da Admissibilidade, o RELATOR APEÇOU-SE A POSSIBILIDADE DO ESTADO MEMBRO ^{TEM COMPETÊNCIA DE} ~~POSSER~~ LEGISLAR CONCORRENTEMENTE, PRINCIPALMENTE QUANDO A MATÉRIA TEM POR FINALIDADE MELHORAR A LEGISLAÇÃO JÁ EXISTENTE E OFERECER MAIOR SEGURANÇA A POPULAÇÃO.
- 2) - Acolho o parecer da douta Procuradoria, "INTOTUM" e sem reservas.
- 3) - Isto posto, o parecer é FAVORÁVEL.
Feitas as Comissões,
em 14/04/97



APROVA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 22 de 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de 1997

[Signature]
Presidente



DESIGNO RELATOR O SR. DEPU-
TADO Leônidas Filho
Comissão do Meio Ambiente,

Em 7 de 1997 de 1997

[Signature]
Presidente



PALECE

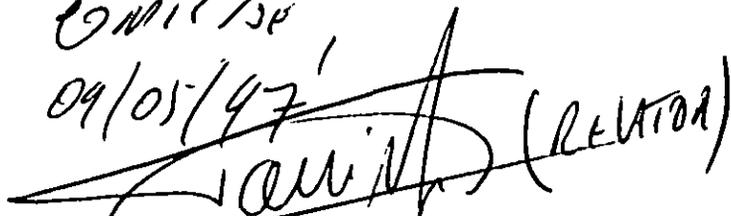
APÓS EXAMINAR,

a) O MESMO ENCONTRA-SE EM PERFEITA HARMONIA COM O QUE PREVÊ O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, E DE ACORDO COM O ART. 23, inciso VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

b) APÓS TER SUA ADMISSIBILIDADE ACEITA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES, JUSTIÇA E REDAÇÕES, OPINANDO FUNDAMENTE À MATÉRIA PROPONDO ENTRETANTO, COMO EMENDA DE REDAÇÃO A SER REFERENDADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES, JUSTIÇA E REDAÇÕES NA EMENDA ENUNCIATIVA, ONDE SE LÊ "12.624", PARA "12.621".

SALVO DA COMISSÃO

EM 09/05/97

 (RELATOR)

Memorandum
de Dep. Financeiro
de Dep. Fazenda
de Dep. Contas
de Dep. Jurídico
de Dep. Trabalho
de Dep. Saúde
de Dep. Educação
de Dep. Cultura
de Dep. Esportes
de Dep. Turismo
de Dep. Meio Ambiente
de Dep. Planejamento
de Dep. Gestão
de Dep. Comunicação
de Dep. Assessoria
de Dep. Relações Públicas
de Dep. Arquivo
de Dep. Biblioteca
de Dep. Informática
de Dep. Segurança
de Dep. Manutenção
de Dep. Serviços Gerais
de Dep. Limpeza
de Dep. Vigilância
de Dep. Guarda
de Dep. Portaria
de Dep. Recepção
de Dep. Expediente
de Dep. Arquivo
de Dep. Biblioteca
de Dep. Informática
de Dep. Segurança
de Dep. Manutenção
de Dep. Serviços Gerais
de Dep. Limpeza
de Dep. Vigilância
de Dep. Guarda
de Dep. Portaria
de Dep. Recepção
de Dep. Expediente

13/05/97
[Signature]

[Signature]



0
SA. DESENHO REGULADOR
DEPUTADO TEO PONTES.
EM 15 MARÇO 97

Osvaldo
PRESIDENTE DA COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA



PARECER

O presente Projeto Lei, de autoria do Deputado Luis Pontes, encontra-se em concordância com a Constituição Federal e legislação extravagante no que diz respeito a sua iniciativa. Quanto ao mérito a propositura corresponde as preocupações que hoje permeiam a sociedade no que diz respeito a defesa do meio ambiente e sua preservação, principalmente nas grandes cidades, onde a grande o número de postos de combustíveis. Assim, somos de parecer favorável a materia

Sala das comissões, em 15 de maio de 1997



Deputado Ted Pontes
Relator.
Comissão Ciência e Tecnologia.

ENCAMINHO-SE A
MESA DIRETORA
COM PARECER FAVORAVEL.
EM 15 MAIO 97.
Aprovado,
Antônio Luis
PRES. DA COMISSÃO DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Antonio Távora
Comissão de Justiça, em 26 de 05 de 1997

Antonio Távora
Presidente

PARECER

- O Projeto de Lei está assentado dentro dos parâmetros da CONSTITUCIONALIDADE.
 - É justa a pretensão do Autor
 - ENTENTE O RELATOR SEU DE INTERESSE PÚBLICO -
 - É oportuno.
- Em consequência:
O Parecer é FAVORÁVEL.

APROVADO O PARECER

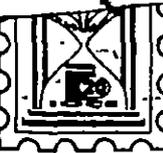
Comissão de Justiça, em 26 de 05 de 1997

Antonio Távora
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de 05 de 1997

fora das Comissões,
26/06/97



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ

ANO LXII - Nº 16 885 (Parte I)

FORTALEZA, 20 DE SETEMBRO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996

64196
OK

Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro. A utilização da régua implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

Art. 3º - Os postos de serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), como previsto em Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DBC.

Art. 4º - Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água e óleo, conforme normas da ABNT.

Art. 5º - Todos os tanques que vierem a ser substituídos deverão atender às disposições constantes nesta Lei.

Art. 6º - Os postos de serviços que forem construídos a partir da vigência desta Lei, ficarão obrigados a adotar as medidas nela contidas, observando o seguinte:

§ 1º - O tanque deverá possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior, tal que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo a norma da ABNT.

§ 2º - Planta de situação e detalhes das instalações subterrâneas, dos sistemas de retenção de resíduos oleosos.

Art. 7º - Os postos de serviços, construídos antes da vigência desta Lei, ficarão obrigados a instalar os equipamentos de proteção ao meio ambiente, na ocasião das reformas que incluam a substituição das instalações subterrâneas, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 8º - V E T A D O.

Art. 9º - Todos os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE, que inclusive autorizará ou não o seu funcionamento.

Art. 10 - Os postos de serviços deverão exibir em local a ser visto com facilidade placa onde se comprove o licenciamento da SEMACE.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado





PROJETO DE LEI Nº 145/96

Altera a Lei Nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 9º ao Art. 6º, dá nova Redação ao Art. 8º e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao Art 6º da Lei nº 12 621, de 26- de agosto de 1996

“Art. 6º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado à proteção catódica, conforme as normas da ABNT

§ 4º. A boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo “descarga selada”, de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento.

§ 5. As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão, idêntica ou compatível com a usada no tanque

§ 6º. A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque, evitando-se, assim, que, na falta de estanqueidade do tubo, o produto vaze para o solo

§ 7º. Deverá haver poços de inspeção ou qualquer outro sistema de detecção de vazamentos, independentemente do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC A quantidade de poços de inspeção deve ser de tal forma dimensionada, que seja possível detectar um vazamento em qualquer tanque ou tubulação do sistema de abastecimento de combustível, num mínimo de 03(três)

§ 8º. Possuir sistema de drenagem de águas contaminadas com combustíveis, óleos ou graxas, independente do da drenagem pluvial ou de águas servidas Este sistema deverá separar a água dos demais contaminantes referidos

§ 9º. Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às normas da ABNT

Art. 2º. O Art 8º da Lei nº 12 621/96 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE”

Art. 3º. Acrescente-se a Lei nº 12 621, de 26 de agosto, 2 artigos que levarão o número de ordem 11e12 renumerando-se o seguinte, com as graduações das infrações à Lei em epígrafe, bem como às penalidades a elas inerentes, a seguir discriminadas

“Art. 11. As infrações à Lei nº 12 621, de 26 de agosto de 1996, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a seguir discriminadas

I - constituem circunstâncias atenuantes

a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente,



b) ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

c) comunicar imediatamente à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente,

d) ter colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental,

e) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente

II - constituem circunstâncias agravantes

a) ter o agente cometido anteriormente infração à legislação ambiental,

b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos,

c) procrastinar o atendimento dos agentes credenciados da SEMACE, por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

d) deixar de comunicar de imediato à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

e) ter a infração conseqüências graves para o meio ambiente ou cause risco ou dano à saúde pública,

f) os efeitos da infração terem atingido áreas de unidade de proteção ambiental ou comprometido a integridade dos recursos hídricos ou, ainda, recursos ambientais de ecossistemas litorâneos,

g) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEMACE,

Art. 12. A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência,

II - Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15 000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração,

III - Embargo,

IV - Interdição definitiva ou temporária,

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual,

VI - Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos estaduais de crédito;

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo

§ 2º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade

§ 3º. Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites

I - de 50 (cinquenta) a 3 000 (três mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves,

II - de 3.001 (três mil e um) a 10 000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações graves,

III - de 10 001 (dez mil e um) a 15 000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações gravíssimas.

§ 4º Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta

§ 5º Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado para sua correção.



§ 6º. Nos Casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo

§ 7º. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição

§ 8º. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental

§ 9º. As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças de que trata o artigo 11 desta Lei

§ 10. A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em descordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza

aos

_____	DEP LUIZ PONTES PRESIDENTE
_____	DEP TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
_____	DEP RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
_____	DEP PEDRO TIMBÓ 3º SECRETÁRIO
_____	DEP VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 145/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 28 de maio de 1997

1º SECRETÁRIO

Altera a Lei Nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Art. 6º, dá nova Redação ao Art. 8º e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao Art. 6º da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996

“Art. 6º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado à proteção catódica, conforme as normas da ABNT.

§ 4º. A boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo “descarga selada”, de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento

§ 5. As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão, idêntica ou compatível com a usada no tanque

§ 6º. A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque, evitando-se, assim, que, na falta de estanqueidade do tubo, o produto vaze para o solo

§ 7º. Deverá haver poços de inspeção ou qualquer outro sistema de detecção de vazamentos, independentemente do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC. A quantidade de poços de inspeção deve ser de tal forma dimensionada, que seja possível detectar um vazamento em qualquer tanque ou tubulação do sistema de abastecimento de combustível, num mínimo de 03(três)

§ 8º. Possuir sistema de drenagem de águas contaminadas com combustíveis, óleos ou graxas, independente do da drenagem pluvial ou de águas servidas. Este sistema deverá separar a água dos demais contaminantes referidos

§ 9º. Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às normas da ABNT

Art. 2º. O Art. 8º da Lei nº 12.621/96 passará a ter a seguinte redação

“Art. 8º. O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE”



PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Art. 3º. Acrescente-se a Lei nº 12 621, de 26 de agosto, 2 artigos que levarão o número de ordem 11e12 renumerando-se o seguinte, com as graduações das infrações à Lei em epígrafe, bem como às penalidades a elas inerentes, a seguir discriminadas.

“Art. 11. As infrações à Lei nº 12 621, de 26 de agosto de 1996, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a seguir discriminadas

I - constituem circunstâncias atenuantes.

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão,
- c) comunicar imediatamente à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente,
- d) ter colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

II - constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter o agente cometido anteriormente infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) procrastinar o atendimento dos agentes credenciados da SEMACE, por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental,
- d) deixar de comunicar de imediato à SEMACE a ocorrência de fato, ato ou omissão, que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente,
- e) ter a infração consequências graves para o meio ambiente ou cause risco ou dano à saúde pública;
- f) os efeitos da infração terem atingido áreas de unidade de proteção ambiental ou comprometido a integridade dos recursos hídricos ou, ainda, recursos ambientais de ecossistemas litorâneos,
- g) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEMACE,

Art. 12. A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades

- I - Advertência,**
- II - Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;**
- III - Embargo;**
- IV - Interdição definitiva ou temporária,**
- V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual,**
- VI- Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos estaduais de crédito,**

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo



PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

§ 2º . Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º. Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites.

I - de 50 (cinquenta) a 3 000 (três mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves,

II - de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações graves,

III - de 10.001 (dez mil e um) a 15 000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações gravíssimas

§ 4º Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta

§ 5º Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado para sua correção

§ 6º. Nos Casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo

§ 7º. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição

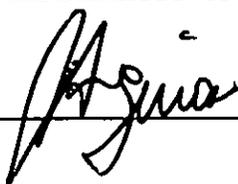
§ 8º. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental

§ 9º. As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças de que trata o artigo 11 desta Lei

§ 10. A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em descordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997



PRESIDENTE

RELATOR